



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000819/96-93
Recurso nº. : 120.606
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LAERCIO SARAMENTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS – S.C.
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.149

IRPF – ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO. Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERCIO SARAMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos que dava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIO JOSÉ de OLIVEIRA, LEONARDO MUSSI da SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000819/96-93
Acórdão nº. : 102-44.149
Recurso nº. : 120.606
Recorrente : LAERCIO SARAMENTO

RELATÓRIO

LAERCIO SARAMENTO, CPF nº 290.781.649-72, jurisdicionado à ARF/BLUMENAU – S.C. recebeu a notificação de fl. 02 onde é cobrado o imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1996 no valor de R\$ 238,84

O lançamento originou-se pela alteração do desconto simplificado de R\$ 6.082,60 para R\$ 3.510,60.

Pela alteração acima, o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de R\$ 146,96 para imposto a pagar de R\$ 238,84.

Após receber a notificação acima mencionada, o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 solicitando a mudança de formulário. Instrui sua impugnação com o formulário completo preenchido e os documentos de fls. 03/16.

Às fls. 18 decisão do DRF/Joinville indeferindo o pedido de troca de formulário. Ciêntificado da decisão do DRF/Joinville, o contribuinte ingressou com a petição de fls. 23/25 dirigida à DRJ/Florianópolis – S.C. reiterando o pedido de troca de formulário.

Às fls. 28/31 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

“SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

Ano-calendário 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000819/96-93
Acórdão nº. : 102-44.149

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE FORMULÁRIO.
OPÇÃO.**

Por se tratar de opção e não erro, inadmissível a mudança do formulário de declaração de ajuste entregue, tempestivamente, pelo contribuinte, visando retificá-la.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte, via de seu procurador tempestivamente ingressou com a “Manifestação de Incomformidade” de fls. 34/35 que posteriormente converteu-se em recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

À fl. 40, despacho atestando a tempestividade do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000819/96-93
Acórdão nº : 102-44.149

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

O litígio em julgamento diz respeito a troca de formulário de declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 1996

Ressalte-se que o contribuinte entregou a declaração no modelo simplificado e após ter recebido a notificação de folha 02 pretendeu mudar para o formulário completo por ter constatado ser esta opção mais favorável. É de se salientar que não houve erro material entre uma e outra declaração, os valores são os mesmos.

O comando do "caput" do artigo 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, "in verbis."

Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (grifei).

Como dito linhas acima o contribuinte embora tenha mudado de formulário não apontou qualquer erro material que justificasse a mudança.

Portanto descabido o pedido formulado levando-se em conta que trata-se de opção do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000819/96-93
Acórdão nº : 102-44.149

Acaso o contribuinte tivesse o cuidado de testar qual modalidade seria mais interessante, não teria cometido tal equívoco. Ademais vale ressaltar que no caso em exame trata-se de opção por uma ou outra modalidade de formulário, e não erro de fato.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA